



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
CNPJ nº. 01.006.870/0001-30

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRINHA/TO  
PÁG. Nº 269



Processo nº. 015/2024

**DECISÃO HOMOLOGAÇÃO**

Trata-se de procedimento instaurado visando à Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria Jurídica para a revisão Geral da Lei Orgânica do Município e elaborar um novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeirinha – TO.

A Lei Orgânica do Município se encontra com anos sem sofrer uma revisão geral, fazendo-se necessário sua atualização conforme o ordenamento jurídico brasileiro, bem como a elaboração de um novo Regimento Interno para acompanhar a respectiva atualização legislativa.

Procuraram os Vereadores, ao longo dos anos em que foi elaborada, traduzir os anseios, expectativas e conquistas da sociedade, introduzindo no seu texto as normas que mais se adequassem às peculiaridades, potencialidades e características da cidade. Entretanto, reconhecemos ser quase impossível num trabalho desta natureza chegar-se à perfeição.

Por esta razão, impõe-se que as possíveis imperfeições nele contidas e agora identificadas sejam corrigidas, sem que isto signifique qualquer demérito de seus elaboradores.

Ao contrário, é salutar o aperfeiçoamento e a busca de normas que reflitam o desejo e a intenção do legislador.

Consta nos autos o parecer jurídico desta Casa Legislativa e da OAB/TO; a manifestação favorável do controle interno, e da comissão de licitação e ainda justificativa acerca da possibilidade de referida contratação.

Diante disso, determinamos que fosse contactada a empresa **EMÍLIO E ALVES ADVOCACIA**, com sócio-proprietário o Adv. Marcos Emilio, inscrito na OAB/TO sob o número 4659.

O pretenso contratado apresentou proposta de preços, acompanhada de seu currículo, Artigo Publicado na Revista do Ministério Público estadual, e vários atestados de capacidade técnica e ainda títulos de capacitação e especialização, dentre eles: doutorando (créditos concluídos) em Ciências Jurídicas e Sociais; Pós-Graduação em Direito Constitucional; Pós-Graduação em auditoria; Pós Graduação em Direito e Gestão Eleitoral; Direito Municipal; Direito e Processo Administrativo.

Ao passo que se verifica o *curriculum* apresentado juntamente com as devidas referências (atestados de capacidade técnica), do Adv. Marcos D.S. Emilio, inscrito na OAB/TO nº. 4659, sócio-proprietário da empresa Emilio e Alves Advocacia, com vasta experiência comprovada na Administração Pública com ênfase no Direito Público, Constitucional, Administrativo e Municipal, inclusive na elaboração e revisão geral de lei orgânica municipal, bem como de regimento interno de câmaras municipais de vereadores, com trabalhos já efetivamente realizados p.ex. no município de Guaraí – TO; Araguatins – TO; Araguaína – TO; Lagoa da Confusão – TO; Colinas – TO; Dianópolis – TO; Paraíso do



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
CNPJ nº. 01.006.870/0001-30

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRINHA/TO  
PÁG. Nº 270



Tocantins - TO, dentre outras, com notoriedade devidamente comprovada é o que nos motivou a razão de sua escolha para realização do referido serviço, justificando-se assim a razão da escolha, bem como juntou nos presentes autos também notas fiscais de serviços da mesma natureza realizados em outros municípios, justificando o valor, nos termos dos incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021.

Portanto, fica evidente a capacitação do Advogado, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

Ressalta-se que no **Recurso Extraordinário 656.558 – SP** em tramitação no **Supremo Tribunal Federal (STF)** o Relator Ministro **Dias Toffoli**, estabeleceu em seu voto no sentido de repercussão geral **para garantir a constitucionalidade da contratação dos serviços de jurídicos pelos municípios por meio de inexigibilidade de licitação**, justamente nos mesmos fundamentos já perseguidos pelo STJ no Resp nº. 1.192.332 – RS (2010/0080667-3), assim destacamos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO**  
**RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI**

[...].

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração.

[...].

Ademais, na minha concepção, respeitando aquela dos que têm entendimento distinto, no caso especial da advocacia, dada a série de empecilhos impostos pela essência da profissão, norteadas pela ética profissional, torna-se latente a dificuldade de se proceder ao procedimento licitatório para a contratação desses serviços.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
CNPJ nº. 01.006.870/0001-30

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRINHA/TO  
PÁG. Nº 271



Aliás, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”.

[..].

No âmbito municipal, em respeito ao objeto do presente recurso extraordinário, não vislumbro na Constituição Federal, primo icu oculi, a obrigatoriedade de que, em todo município, seja criada uma procuradoria municipal para a representação judicial, extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica, embora tal desiderato fosse o ideal.

[...].

Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação [...].

[..].

Portanto, para que haja uma melhor definição da tese de repercussão geral, me parece prudente anotar que a contratação, com inexigibilidade de prévia licitação, só terá validade se não houver norma impeditiva – no caso, municipal. (g.n)

Cabe ainda observar que a Lei nº. 14.039/2020, definiu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, a qual se dá mediante especialização do profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, na seguinte tinta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (g.n)

Assim definiu a Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº. 14.133/2021), a inexigibilidade de serviços jurídicos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

.....

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
CNPJ nº. 01.006.870/0001-30

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRINHA/TO  
PÁG. Nº 272



.....  
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

.....  
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A **Advocacia Geral da União** por meio do Parecer nº. 0001/2023 CNLCA/CGU/AGU se posiciona que a inexigibilidade do inciso III do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, **independe da demonstração de singularidade.**

Nesse mesmo sentido o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** consolida o entendimento no julgamento do HC nº. 669.347 de que **“No entanto, com o advento da Lei nº. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho (...) Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta”.**

Assim, este é exatamente o caso da presente despesa, pois se trata de contratação de serviços técnicos especializados na área jurídica pública, onde ficou fartamente demonstrada a qualificação profissional da proponente com vasta experiência por vários anos atuando na referida área, conforme documentação carreada aos presentes autos, bem como cabe destacar que a assessoria jurídica desta Casa de Leis declarou em seu parecer jurídico de que não possui qualificação e experiência neste campo de atuação.

Alinhando - se, assim perfeitamente ao espírito do art. 74, III c/c o incisos VI e VII do art. 72 da Lei 14.133/2021, e do art. 3º-A da Lei nº. 8.906/94, incluído pela a Lei nº. 14.039/2020, firmando-se, sobremaneira a legalidade do procedimento em análise.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, fixou marco fundamental nas contratações dos serviços técnicos especializados de Assessoria, Consultoria e Advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, justamente, ante a necessidade de alinhamento dos entendimentos juntos aos Tribunais brasileiros.

Ademais o presente serviço que se busca é **de caráter específico e temporário**, ou seja, não é corriqueiro, requerendo, **sobretudo a notória especialização do prestador dos serviços**, o qual, aqui, ficou fartamente demonstrada e provada, ante a documentação carreada aos autos.

Dessa forma, atendendo ao princípio da razoabilidade, os entendimentos jurisprudenciais, e acima de tudo o interesse público, na aplicação dos recursos financeiros públicos, verificando-se que à contratação dos serviços técnicos especializados em



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA  
CNPJ nº. 01.006.870/0001-30

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRINHA/TO  
PÁG. Nº 273



questão, enquadra-se na forma de inexigibilidade de licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) por meio da Resolução nº. 599, de 13/12/2017 – Pleno, e com fundamentação legal no art. 74, III c/c o incisos VI e VII do art. 72 da Lei 14.133/2021, e do art. 3º-A da Lei nº. 8.906/94, incluído pela a Lei nº. 14.039/2020, como assim ficou acima fartamente demonstrado.

Ante o exposto, considerando que a contratação de advogado está fundada na confiança, fato que impede a concorrência, determinamos que se proceda a contratação da empresa **EMILIO & ALVES, ASSESORIA E CONSULTORIA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. **02.696.703/0001-21**, conforme proposta apresentada.

Cachoeirinha - TO, 21/11/2024.

  
Ver. Edivaldo Gomes Marques  
Presidente